



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13116.001779/2003-86
Recurso nº 139.523 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 393-00.069
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida AGROPECUÁRIA VÃO DOS BOIS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

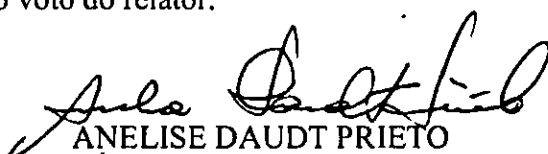
Exercício: 1999

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

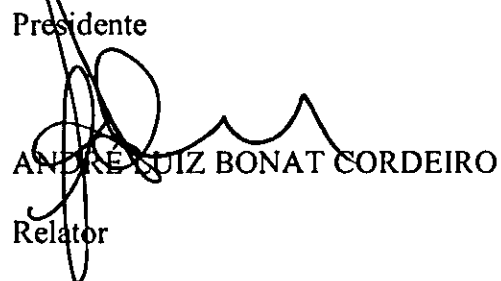
Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF (fls. 65/66):

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 25/11/2003, o Auto de Infração/ anexo de fls.01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 84.481,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício incidente sobre imóvel rural, denominado “Fazenda Vão dos Bois” (NIRF 4.238.618-7), localizado no Município de Teresina de Goiás-GO.

A Ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com intimação de fls. 12, recepcionada em 05/08/2003 (“AR de fls. 13), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretária Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15/26, 27, 28/31, 32, 33, 34 e 35/37.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada com, respectivamente, 1.700,00 ha e 1.950,0 ha e, parcialmente, a área utilizada com pastagens, reduzida de 994,0 ha para 200,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Consequentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,3% para 8,6%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A discipção dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos as folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em 04/12/2003 (documento “AR” de fls.38), a contribuinte interessada, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls.43, protocolizou, em 23/12/2003, a impugnação de fls. 41/42. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 44/60, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

no cálculo do imposto devido foi desconsiderada a área de preservação permanente que está discriminada e classificada no Laudo apresentado. Para maiores esclarecimentos segue um adendo do Laudo com a classificação das áreas de preservação permanente;



a área de reserva legal, apesar de não se encontrar averbada à época, encontra-se preservada no imóvel e a sua averbação já foi providenciada, conforme certidão em anexo;

apesar da falta de clareza na Declaração da Agencia Rural, segue uma nova Declaração esclarecendo tal. Fato.

Requer a anulação/retificação do auto de infração.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF Julgou procedente em parte o lançamento, conforme Decisão DRJ/BSA nº 12.739, de 31/01/2005, fls. 63/70, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe aceitá-la, para efeito de exclusão do ITR, do referido exercício.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deveria estar averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PECUÁRIA. Cabe restabelecer as áreas declaradas como utilizadas com pastagens, com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

Lançamento Procedente em parte.

Após julgado pela Delegacia da Receita em Brasília-DF, o contribuinte foi intimado da decisão em 12/05/2005, conforme carta de intimação as fls. 72 (“AR” de fls. 75).

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Brasília – DF, por meio de Recurso Voluntário (fls. 83/87) em 24/06/2005, onde requer, em suma, que, diante das provas já apresentadas, conceda-se o benefício fiscal decorrente da efetiva existência no imóvel de área de reserva legal ou de utilização limitada, fatos comprovados através da apresentação de Laudo Técnico e visualizados pela imagem de satélite.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Nesse passo, constata-se que o “Recurso” foi protocolado após decorrido o prazo legal.

Mesmo assim, o processo foi remetido a esse Conselho, pois o art. 35¹ do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 75, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 12/05/2005, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único² do mesmo Decreto, verifica-se que o

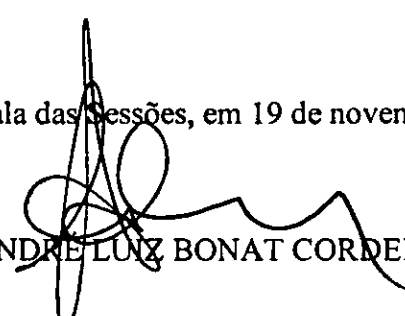
¹ Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

prazo fatal para a apresentação do recurso foi dia 13/06/2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 24/06/2005, conforme protocolo constante às fls. 83, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo, ficando mantida a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.